



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 373 2004**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/05/2004**

**PROCESSO Nº 1/0017/2004**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/20031552**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALETI S/A**

**RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO** – Declarações inexatas quanto a quantidade de produtos transportados. Decide-se por maioria de votos, declarar a **NULIDADE** processual, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que o mesmo não assinou e nem recebeu o CGM tampouco a contagem física da mercadoria apreendida. Decisão com base no Art. 53 § 3º do Decreto Nº 25.468/909.

**RELATÓRIO:**

O relato do auto de infração informa que a transportadora acima identificada, conduzia mercadorias acobertadas pela Nota Fiscal avulsa emitida pelo Estado de Sergipe Nº456306-4 22082 no valor de R\$ 19.650.55 em favor de CIBE – CONST. IMOBILIÁRIA BRASILEIRA DE BEM. LTDA, considerada inidônea em virtude de declarações inexatas quanto as quantidades das mercadorias transportadas.

A mercadoria foi liberada mediante mandado de segurança Nº 2003.02.85182-8 (fl.13 a15).

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 04 a 18 dos autos.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, conforme defesa. (fls 19 a 26).

A ação fiscal foi julgada PROCEDENTE em 1<sup>a</sup> Instância, considerando o documento fiscal inidôneo, acatando a acusação fiscal em todos os seus termos. (fls31 a 35).

O contribuinte foi notificado da decisão de 1<sup>a</sup> Instância, (fls. 36) .

Inconformado com a decisão prolatada em 1<sup>a</sup> Instância, o autuado e o destinatário da mercadoria, como interessado, ingressam com recurso voluntário, alegando que:

- O certificado de guarda das mercadorias não foi assinado por nenhum representante da empresa, uma vez que não fora chamado para participar da contagem.
- A mercadoria já havia sido fiscalizada no Estado de Sergipe, onde ocorrera toda a contagem da mercadoria, a qual foi autuada por motivo de divergências entre as referências das caixas e a mercadoria transportada.
- Quando da fiscalização no Estado do Ceará o fisco, a mercadoria foi autuada novamente especificou as mercadorias pelas referências das embalagens, originando novo auto de infração
- As mercadorias foram confeccionadas em caráter de exclusividade, dessa forma não poderiam existir embalagens com as referências exatas das mercadorias transportadas.

O parecer da douta procuradoria geral do Estado, sugere que a decisão singular seja mantida em todos os seus termos. (fl.64).

É o Relatório.

#### **VOTO:**

Versa a acusação fiscal sobre a circulação de mercadorias acobertadas por documento fiscal considerado inidôneo, por conter declaração inexata quanto a descrição e quantidade dos produtos fiscalizados.

As mercadorias fiscalizadas já haviam sido autuadas no Estado de Sergipe por motivo de divergências entre as mesmas e as descrições existentes nas embalagens que as acondicionavam, não tendo sido apontado nesta ocasião divergências com relação as quantidades transportadas, conforme podemos verificar analisando a nota fiscal originária N<sup>o</sup>044178 (fl.61) e a nota fiscal avulsa, (fl. 04).

No recurso o contribuinte alega que as mercadorias transportadas encontravam-se em perfeita concordância entre as quantidades transportadas e as descritas no documento fiscal avulso emitido no Estado de Sergipe.

Alega também o contribuinte que o Certificado de guarda não foi assinado pelo motorista como responsável e representante da empresa transportadora, uma vez que o mesmo não participou da contagem, sendo assim, o certificado de guarda goza apenas de presunção relativa de legitimidade, dessa forma, não pode prosperar a acusação fiscal.

Analisando as 03 (três) vias do certificado de guarda acima citado Nº 233/2003, verificamos que o mesmo determina como fiel depositário a Transportadora Tegon Valenti S/A, domiciliada em Fortaleza (fls. 05 a 07), e que de fato o mesmo não fora assinado pelo motorista responsável pelo transporte da mercadoria, como também, não consta nos autos que o mesmo tenha se recusado a assina-lo, bem como, o auto de infração (fl.2).

Consta nos autos que todos os documentos fiscais foram enviados ao autuado através dos correios, conforme AR (fl.11), ocorre que todas as vias do Certificado de Guarda Nº. 233/2003, encontram-se anexos aos autos.

Sendo assim, não podemos afirma com a devida precisão que o autuado, que figura também como fiel depositário das mercadorias apreendidas, tenha tido a oportunidade de averiguar através do certificado de guarda acima citado e a nota fiscal que acobertava a mercadoria transportada o motivo pelo qual foi penalizado com auto de infração Nº. 2/200315522, uma vez que não assinou e nem recebeu o Certificado de guarda tampouco a contagem física da mercadoria apreendida.

Dessa forma, considerando que as mercadorias foram liberadas através de mandado judicial, o qual figurou como impetrante o destinatário das mercadorias, e que dessa forma, torna-se impossível uma conferência física para comprovar a acusação fiscal através de uma perícia por este contencioso administrativo.

Considerando então que o autuado deixou de receber documentos imprescindíveis a comprovação da acusação fiscal, inviabilizando o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, deve-se declarar a nulidade processual, conforme estabelece o Art. 53 § 3º do Decreto Nº 25.468/99; "in verbis"

**Art. 53 . São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.**

**§ 3º Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e a ampla defesa do autuado.**

Por tudo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** processual, por preterição do direito de defesa do contribuinte, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

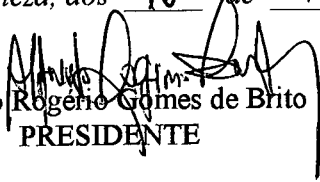
É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **TRANSPORTADORA TEGON VALETI S/A**.


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, para em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Contrários a preliminar os conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana M<sup>a</sup> Martins Timbó Holanda e Fernando César Caminha Aguiar Ximenes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de Agosto 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR